

**INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENTRO DO LAR: A
LUTA DAS MULHERES NEGRAS CONTRA O RACISMO E O PATRIARCADO NO
BRASIL**

**INTERSECTIONALITY AND GENDER VIOLENCE WITHIN THE HOME: THE
STRUGGLE OF BLACK WOMEN AGAINST RACISM AND PATRIARCHY IN
BRAZIL**

Christiane Heloisa Timm Kalb¹
Raquel Cristini da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a articulação entre a interseccionalidade e criminologia feminista para tratar da violência doméstica no Brasil, com enfoque na mulher negra na sociedade brasileira. A violência doméstica, mais especificamente contra as mulheres negras, pode e deve ser tratada como uma problemática histórica não só de gênero como também de raça, problemática esta que está atrelada a formação de identidade das mulheres negras, desde a construção da sociedade brasileira. Neste sentido, a reflexão trazida envolve as primordiais discussões acerca das categorias raça e gênero, e como o racismo interferiu e ainda interfere nas violências de gênero, e as consequências trazidas pela cultura patriarcal que foi instalada em nossa sociedade. A metodologia aplicada é de revisão bibliográfica, com análise de legislações aplicáveis ao tema. Nessa conjuntura, haja vista que as mulheres negras estão introduzidas no ramo da violência que vai além das questões de gênero, faz-se necessário um olhar central que adentre as especificidades da violência doméstica com o conceito da interseccionalidade. Por ora, concluímos que a violência doméstica no Brasil não pode ser apenas vislumbrada, estudada e analisada sob o aspecto de gênero e classe, mas precisa de um enfoque também sob às lentes das questões raciais.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Violência contra as mulheres negras; Gênero; Raça; Interseccionalidade.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the articulation between intersectionality and feminist criminology in addressing domestic violence in Brazil,

¹ Doutora e Pós Doutora em Ciências Humanas, PPGICH, UFSC, Florianópolis-SC. Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, Univille, Joinville-SC. Professora Doutora - Departamento de Direito - CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - SC-401, n. 9301 - Santo Antonio de Lisboa, Florianópolis - SC, 88050-001, Brasil. Advogada atuante em SC.

² Graduanda em Direito (10a fase), Faculdade CESUSC, Florianópolis SC. Graduanda em História, UDESC, Florianópolis SC.

focusing on black women in Brazilian society. Domestic violence, more specifically against black women, can and should be treated as a historical issue not only of gender but also of race. This issue is tied to the identity formation of black women, dating back to the construction of Brazilian society. In this sense, the reflection presented involves primary discussions about the categories of race and gender, and how racism has interfered and continues to interfere in gender-based violence, as well as the consequences brought about by the patriarchal culture entrenched in our society. The applied methodology is a literature review, with analysis of relevant legislation on the topic. In this context, given that black women are involved in the realm of violence that goes beyond gender issues, a central focus that delves into the specificities of domestic violence with the concept of intersectionality is necessary. For the time being, we conclude that domestic violence in Brazil cannot be merely observed, studied, and analyzed from the perspective of gender and class, but also requires a focus through the lens of racial issues.

KEYWORDS: Domestic violence; Violence against black women; Gender; Race; Intersectionality.

1 INTRODUÇÃO

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que serve como o alicerce jurídico-normativo do Estado Brasileiro, é imperativo que todos os cidadãos e cidadãs gozem de tratamento igualitário, independentemente de quaisquer condições que possam servir como variáveis discriminatórias. No entanto, a influência arraigada de um sistema patriarcal na estrutura social do Brasil perpetua uma hierarquização de gênero, muitas vezes subordinando a mulher à uma posição de inferioridade em relação ao homem. Nesse sentido, o artigo de Joan W. Scott (1995) analisa como as construções de gênero podem influenciar as relações de poder na sociedade, corroborando a ideia de que desigualdades de gênero são frequentemente perpetuadas por estruturas e práticas sociais enraizadas.

Ao longo da historicidade, a concepção de feminilidade tem sido frequentemente circunscrita à noção de "fragilidade", criando um imperativo sociocultural de que a mulher necessita de proteção. Em contrapartida, a masculinidade é construída sob o princípio de que o homem deve assumir o papel de guardião e provedor. Essa dualidade normativa tem servido como pano de fundo para a divisão de tarefas e responsabilidades dentro do âmbito doméstico, relegando à

mulher a esfera do lar e as incumbências domésticas, enquanto o homem é destinado à esfera pública e à provisão material da família. Esta demarcação de papéis sociais, longamente sedimentada, contribuiu para a formação de uma identidade de gênero diferenciada e hierarquizada, na qual a mulher frequentemente se encontra em uma posição subalterna. Tal estrutura, que amalgama submissão e inferiorização, cria um ambiente propício para a emergência e perpetuação da violência doméstica (CONNELL, 1995).

A violência doméstica e familiar contra a mulher transcende as fronteiras do espaço privado para configurar-se como uma questão de relevância estatal. A promulgação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, comumente referida como Lei Maria da Penha, constitui um marco histórico na trajetória das mulheres brasileiras e na legislação do país. Este instrumento legal, fruto de décadas de militância e luta pelos direitos das mulheres, representa não apenas um mecanismo de proteção, mas também uma afirmação do compromisso do Estado na erradicação de formas de violência de gênero. Ele estabelece não apenas penalidades mais rigorosas para os agressores, mas também oferece um arcabouço para a implementação de políticas públicas focadas na prevenção, educação e reabilitação (SANTOS, 2005). A autora Celicia MacDowell Santos examina, em seu trabalho sobre a violência em São Paulo, a forma como instituições legais, incluindo a legislação específica como a Lei Maria da Penha, têm impacto no combate à violência de gênero, demonstrando o papel crucial do Estado na promoção da equidade e proteção de direitos.

O presente artigo, então, irá abordar, sobre as diversas problemáticas que as mulheres enfrentam perante a sociedade, em especial as mulheres negras, que desde a abolição da escravatura, travam uma luta incessante por reconhecimento de direitos. As consequências do racismo e do sexismo, têm sentenciado as mulheres negras a uma posição perversa e brutal de exclusão social e marginalização. Apesar de todos os direitos já conquistados pelas mulheres, as mulheres negras ainda passam por uma dupla hostilidade, discriminação e negação tanto de gênero quanto de raça.

Versar sobre esta questão da mulher negra, é profundamente importante, pois como já citado, as mulheres negras sofrem por essa invisibilidade perante a sociedade há décadas, esse “esquecimento” histórico que as mesmas tiveram, trouxeram várias

consequências. Dessa maneira, trabalhar essa questão, é uma forma de trazer reconhecimento e visibilidade para a história destas. Adentrando na questão de gênero, é de suma importância abordar este assunto no tempo em que vivemos, haja vista que falar de gênero ainda é um tabu, mesmo nas cadeiras do Direito, essas construções sociais constituídas com um grande índice de preconceito e desigualdades, que rodearam e ainda rodeiam a nossa sociedade, trazem consigo diversas problemáticas que englobam este assunto. Afinal, as mulheres negras ainda estão inseridas em um nível social hierárquico inferior perante as mulheres brancas. Desta forma, é preciso primeiramente falarmos e executarmos ações de políticas públicas, para conseguirmos “tapar esses buracos” existentes na estrutura política e social brasileira, para depois adentrarmos na pauta da igualdade de gênero não importando sexo, etnia ou raça.

Em contraposição, cabe destacar que, mesmo no contexto do século XXI e após considerável passagem de tempo, persiste um racismo profundamente incrustado na estrutura social. Apesar da concepção de que a história não é linear e que a sociedade está em um fluxo contínuo de transformações, a sombra do passado ainda exerce uma influência inibitória sobre nosso desenvolvimento coletivo. Adicionalmente, a condição da mulher negra permanece particularmente precarizada, estando em um estado de marginalização em múltiplas dimensões sociais. Kimberlé Crenshaw (1991) introduz o conceito de interseccionalidade para analisar como múltiplas formas de discriminação, como racismo e sexismo, podem convergir para criar um estado de vulnerabilidade agravada para mulheres negras, corroborando a ideia de uma persistente marginalização social. O racismo e o patriarcado construíram uma posição de inferioridade para as mulheres negras, desta forma, as mesmas estão introduzidas em uma conjuntura de desigualdades fundamentais, ocasionadas pelo patriarcalismo e pelo racismo.

A sociedade brasileira é profundamente imbuída de uma cultura de racismo e discriminação, tornando o exame desta problemática de suma importância. Considerando que essa forma de preconceito tem atormentado a coletividade humana, e também obviamente a sociedade brasileira, aqui enfocada, ao longo de um extenso período histórico, é imperativo notar que tal fenômeno não apenas deu origem

a inúmeras atrocidades no passado, mas continua a ser um vetor de violências e injustiças no contexto contemporâneo.

Todavia, é irrefutável a onipresença do racismo e do sexismo na contemporaneidade, dado que essas formas de discriminação estão intrinsecamente imbricadas no substrato histórico das relações sociais no Brasil. Sem uma avaliação crítica das questões raciais e de gênero (e também de classe), torna-se inviável uma compreensão abrangente da configuração da sociedade brasileira em suas diversas esferas, incluindo os domínios político, econômico e jurídico. Patricia Hill Collins (1990), por exemplo, em sua obra sobre o feminismo negro, analisa como o racismo e o sexismo operam de forma interseccional, influenciando estruturas de poder e relações sociais. O livro oferece um quadro analítico para entender como essas formas de discriminação estão entrelaçadas no contexto social, político e econômico.

O presente artigo, portanto, se utilizou da metodologia de revisão bibliográfica e análise de legislações atreladas ao tema, e subdividiu o texto em 6 subitens, sendo o primeiro a introdução, e na sequência, abordaremos sobre a violência doméstica sofrida pela mulher negra; leis brasileiras que buscam evitar a discriminação racial; as formas de opressão vivenciadas pelas mulheres negras no Brasil, tanto no âmbito do trabalho, como negação aos acessos a oportunidades e reconhecimentos de direitos; finalizando com o controle social da mulher negra a partir de uma perspectiva criminológica. Tudo se articulando a partir da perspectiva da criminologia feminista. Ao final do trabalho trazemos as considerações finais que coadunam com a hipótese aqui levantada de que o racismo e o patriarcado construíram uma posição de inferioridade para as mulheres negras, especialmente quando se fala nas situações de violência doméstica familiar, e desta forma, as mesmas estão introduzidas em uma conjuntura das desigualdades fundamentais.

2 DA DISCRIMINAÇÃO À LUTA POR IGUALDADE: AVANÇOS LEGISLATIVOS E DESAFIOS PARA AS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

A violência doméstica pode ser considerada como um fenômeno histórico e estrutural que atinge diversas mulheres de diferentes realidades, que se manifesta de forma sistemática na sociedade. No entanto, a violência doméstica independe de raça, classe social ou orientação sexual e identidade de gênero.

Porém, apesar da violência doméstica atingir mulheres de distintas realidades, também se apresenta de acordo com o contexto em que cada mulher está inserida, em resumo a violência doméstica se manifesta de uma forma singular. De exemplo, o Atlas da Violência de 2020 que constatou que entre o período de 2008 a 2020, houve um aumento de 12,4% nos homicídios contra as mulheres negras, haja vista, que correspondem a 68% dos casos, ou seja, esse percentual compactua com todo um histórico de violência contra um recorte gigante da população.

Não há dúvidas, portanto, que o racismo e a discriminação racial sempre estiveram presentes em nossa sociedade, e esses males assolam a humanidade há décadas, e estão presentes desde a construção da sociedade brasileira. Outrossim, a história da população negra, é marcada por muita luta e resistência, como a luta por reconhecimento, liberdade e igualdade. Ao longo do tempo após tanta resistência, foram surgindo algumas conquistas, como as leis de combate à discriminação, direito individual e coletivo.

Pode-se destacar a Lei 1.390 de 3 de julho de 1951, também conhecida por Lei Afonso Arinos, nome dado por homenagem ao seu autor, o deputado federal Afonso Arinos de Melo Franco. Esta foi a primeira norma criada contra o racismo no Brasil. A lei tornava contravenção penal a discriminação racial, por raça ou cor. O intuito da criação desta lei, era alertar a sociedade que o racismo era crime, todavia, como a lei não trazia nenhuma condenação, não obteve tanto efeito na prática.

Em junho 1967, a Convenção Internacional, aprovou um Decreto Legislativo nº 21, cujo tinha como objetivo, a eliminação de qualquer forma de discriminação racial, qual foi reconhecido pelo Brasil em 1968, este passou a valer no ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

A Convenção estabelece, mais precisamente em seu artigo 2º, que os estados se responsabilizam em adotar medidas destinadas a eliminar a discriminação racial:

ARTIGO II 1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim: d) cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive, se as circunstâncias o exigirem as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações; e) cada Estado Parte compromete-se favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial. 2. Os Estados Parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretos para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas (BRASIL, 1969).

Além disso, em 5 de janeiro de 1989, entra em vigor a Lei 7.716, qual determinava pena de reclusão aos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional. Em conformidade com a Fundação Cultural Palmares, "com a sanção, a lei regulamentou o trecho da Constituição Federal que torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo, após dizer que todos são iguais sem discriminação de qualquer natureza" (PALMARES, 2018).

Foram desenvolvidas também a partir dos anos 2000, depois de tanto tempo após a abolição da escravatura, as ações afirmativas para a população negra, qual o Brasil possui um grande compromisso histórico, pela não formação de nenhum tipo de política específica para amparar os ex-escravos após a abolição.

Em julho de 2010, foi aprovada a Lei nº 12.288 no Brasil, "que institui o Estatuto da Igualdade Racial, busca garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica" e conceitua ainda no parágrafo único do artigo 4º, os programas de ação afirmativa:

Art.4º [...]

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país (BRASIL, 2010).

Para mais, de acordo com o artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial, discriminação racial é:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (BRASIL, 2010).

Conforme o Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa:

Tal instituto é verdadeiro marco na legitimação e disseminação dos programas de ações afirmativas nacionais, pois assegura legalmente que será promovida a integração da população negra, mediante, dentre outras formas, a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa e ainda assegura que a implementação de tais programas serão destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas em várias áreas, como educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra e à Justiça (DUARTE, 2014).

Atualmente no Brasil, as políticas públicas que se tornaram mais evidentes, são as que efetivam oportunidade e igualdade aos portadores de deficiência, aos negros, e até mesmo entre homens e mulheres. Neste sentido, pode-se observar que o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma grande evolução, embora tardia, mas como diz um ditado popular brasileiro "antes tarde do que nunca".

No tocante, aos conceitos de racismo e discriminação racial, se faz necessário também, trazer as diferenças entre essas variáveis, e para isso mencionamos o filósofo, professor e atual ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio Almeida. De acordo com o ministro, há uma diferença entre racismo, preconceito e discriminação racial vejamos:

Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avaros ou orientais "naturalmente" preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos. A discriminação racial por sua vez, é a atribuição de tratamento

diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. Assim, a discriminação pode ser direta ou indireta (ALMEIDA, 2021, p. 09).

A autora em sua obra “Racismo Estrutural”, conceitua a diferença entre racismo, preconceito e discriminação racial, haja vista, que muitas vezes esses termos são confundidos pela sociedade. Para mais, pode haver dois tipos de discriminação: diretas e indiretas. A discriminação direta ocorre quando o tratamento desigual é explicitamente baseado em critérios proibidos pelo ordenamento jurídico, como sexo, cor e idade. Este tipo de discriminação perpetua relações de poder e mantém grupos sociais em situações desfavoráveis. A discriminação indireta, por outro lado, manifesta-se através de práticas aparentemente neutras que, contudo, produzem impactos negativos sobre grupos historicamente discriminados, desconsiderando critérios objetivos de competência (COUTINHO, 2006, p.20).

Em resumo, de acordo com as formas em que a discriminação pode se manifestar conforme estipulado por Maria Luiza Pinheiro Coutinho, percebe-se que essas práticas vêm se naturalizando na sociedade, o ato discriminatório hoje em dia é algo tão exacerbado que as pessoas já se acostumaram em proliferar esse tipo de ação, muitas vezes nem “percebem” a que praticam.

Outrossim, adentrando em um cenário mais atual da legislação brasileira, vale mencionar as mudanças recentes do nosso ordenamento jurídico acerca das variáveis. Neste sentido, em 12 de janeiro de 2023, foi sancionada a Lei 14.532 que tipifica como crime de racismo a injúria racial, enquanto o racismo é um crime contra coletividade, a injúria é direcionada a um indivíduo. A pena do crime de injúria racial que era de um a três anos foi aumentada para de dois a cinco anos de reclusão.

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (BRASIL, 2023).

Esse aprimoramento trazido com a Lei 14.532/2023, é de grande importância, uma vez que um dos maiores obstáculos da consolidação da democracia no Brasil, é a discriminação, em destaque a que se refere a cor da pele.

Nessa conjuntura, exponho as palavras de José Roberto Neves Amorim (2003, p. 62), a declarar que “a lei deve evoluir com a sociedade, porque é dela que partem os anseios de seus membros, transformando as realidades e trazendo a evolução, de modo a dar ao cidadão seus padrões e parâmetros de comportamento, sempre voltados para o bem comum da maioria”.

No próximo subitem, iremos abordar sobre a era atual da mulher negra e seus desafios, analisando as violências e seus dilemas contemporâneos sobre sua condição de mulher e negra na sociedade.

3 INTERSECCIONALIDADE E INVISIBILIDADE: A OPRESSÃO DAS MULHERES NEGRAS SOB AS LENTES DO CONTROLE SOCIAL

Com o propósito de analisar o histórico de opressões e o controle social da mulher negra, precisa-se resgatar o papel e o lugar das mulheres negras a partir da imagem de controle, imagens estas que são traçadas para fazer com que o racismo, a pobreza, o sexismo e vários outros tipos de injustiça sociais pareçam naturais e inevitáveis em nossa sociedade.

Conforme Patricia Hill Collins, ao refletir o lugar das mulheres negras sob uma perspectiva de imagens controladoras, a autora alega que certas imagens, “são projetadas para fazer com que racismo, sexismo e pobreza parecerem naturais, normais, como uma parte inevitável de vida cotidiana” (COLLINS, 1990, p. 68). “Neste sentido, a imagem das mulheres negras é historicamente construída a partir da objetificação, sexualização e negação de seu papel enquanto sujeito político, desde o período colonial (REIS, 2018).

O antepassado da cor carrega uma memória ancestral. O corpo negro é uma herança, é algo que lembra a história do país e impulsiona a luta por justiça. “A carne” aponta para uma história invisibilizada, mal lembrada, de escravas, escravos, comerciantes que fizeram fortunas, escravos libertos sem ter para onde ir, mulheres “pegas a laço”, obrigadas a casar. Essa história deixou marcas nos corpos de negros e mestiços de todas as cores, das quais genealogias e histórias de família dão conta. Se o uso do revólver para a

vingança é ameaçador, é a própria história que coloca em questão a branquitude como autoridade e mando (SOVIK, 2009, p. 133).

Com isso, as mulheres negras estão inseridas em uma conjuntura de reivindicações, sejam elas sobre o direito de dispor de seus corpos, por melhores condições de trabalho, ou até mesmo por direitos básicos. Logo surge a necessidade de um olhar central, pois as mulheres negras pertencem somente aos espaços de reivindicações coletivas, porém quando se trata de espaços femininos pertencem aos dados da mortalidade.

No entanto, se faz necessário um estudo que analise a posição social da mulher negra, e esse contexto pode ser explicado por meio do conceito de interseccionalidade, identificado como uma forma de expressar a opressão à luz de outros indicadores sociais como raça, gênero, classe e sexualidade.

Conforme o conceito de interseccionalidade trazido por Kimberlé Crenshaw:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. [...] trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p.177).

Dessa forma, as mulheres negras estão inseridas em uma conjunção de invisibilidades, no entanto se é invisível não é possível ver o problema, e se o problema não é visto, torna-se impossível solucioná-lo (CRENSHAW, 2002).

A interseccionalidade é uma ferramenta teórica e metodológica utilizada pelas feministas negras para refletir acerca da inseparabilidade estrutural entre patriarcado, sexismo, racismo e suas articulações que implicam em múltiplas situações de opressão sofridas pelas mulheres negras. A intersecção de estruturas racistas e machistas sobre estas mulheres as coloca mais expostas a condições de vulnerabilidade política e social (LEAL, 2021).

Com isso, a opressão das mulheres negras é resultado da interseção da opressão de gênero e racial, tornando a maioria das mulheres negras invisíveis em muitos contextos porque estão nos limites do poder e da representação.

4 O RACISMO ESTRUTURAL E A SUBALTERNIDADE DAS MULHERES NEGRAS: DESAFIOS E LUTAS POR IGUALDADE E RECONHECIMENTO

Conforme, Sojourner Truth, em seu célebre discurso "Não sou uma mulher?", pronunciado na Convenção dos Direitos da Mulher em Akron, Ohio (USA), em 1851:

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher? (TRUTH, 1851).

“À nossos corpos, o mito da fragilidade feminina não se aplica. Nunca pudemos ser apenas “do lar” [...] Não somos a musa idolatrada dos poetas, já que o ideal da beleza é diretamente associado à brancura [...] e nós.. ah, nós temos um “defeito de cor” (REIS, 2018).

Conforme tudo que já foi mencionado até aqui, torna-se evidente que a construção da identidade da mulher negra é marcada pelo racismo e pelo sexismo, e em consequência disso está localizada em uma posição subalterna perante a sociedade. “Além disso, as mulheres negras foram os parâmetros de imoralidade, rebaixadas à simbologia da desumanização e da sexualidade, demonstrando que o acesso aos seus corpos foi violado, antes de mesmo de ter direito em dispor” (MAGALHÃES, 2022).

Adentrando na pauta das relações de trabalho, as mulheres negras até este tempo, ainda portam menos direitos e atribuições perante a sociedade, as

desigualdades partem desde a busca por empregos, até por espaços de poder dentro das empresas, seja de gestão como também de chefia. As mulheres negras passam por diversas discriminações, especificamente no ambiente de trabalho, seja por não serem contratadas por conta da sua etnia, ou até mesmo por estarem inseridas em um ambiente de trabalho explorador.

De acordo com a economista Patrícia Lino Costa (2010), “a condição do negro no mercado de trabalho sempre foi desfavorável, no caso das mulheres negras, elas possuem maior taxa de desemprego indicando a dificuldade de inserção”. Segundo a advogada Tatiana Santos (2010) ainda, a mulher negra “sofre discriminação por ser mulher, por ser negra, e se for de uma condição socioeconômica inferior, por ser pobre”.

O racismo estrutural é situado como uma forma de estabelecer empecilhos para determinados grupos que sofrem preconceito, desta forma, tornando a sociedade mais desigual, dificultando o alcance a oportunidades, não somente na educação e na economia, como também no tratamento diante a legislação. “Nós percebemos que os grupos que sofrem racismo na sociedade brasileira o sofrem de uma maneira constante, e isso dificulta a maneira como as pessoas buscam oportunidades, então, de fato, o racismo prejudica o desenvolvimento da sociedade”, pontua Moacir José dos Santos citado por Bianca Guimarães (2021).

[...] somos as pessoas que estão nas cifras dos piores indicadores sociais; continuamos trabalhando nos empregos mais precários, explorados e desprotegidos; habitamos as áreas de maiores riscos socioambientais; estamos expostas as diferentes situações de violência, fora de casa e no ambiente doméstico, especialmente a criminalidade e às mortes por doenças totalmente evitáveis [...] (ARANTES, 2018, p. 10).

O texto de Moacir José dos Santos, citado por Bianca Guimarães, destaca que o racismo no Brasil é uma força constante e prejudicial que limita o acesso a oportunidades para os grupos afetados, impactando negativamente o desenvolvimento da sociedade como um todo. Já o trecho de Arantes, acima mencionado, ressalta que as pessoas pertencentes a grupos racialmente discriminados estão desproporcionalmente representadas em estatísticas sociais negativas. Eles frequentemente ocupam empregos precários e desprotegidos, vivem

em áreas com alto risco socioambiental e são mais vulneráveis a diversas formas de violência, tanto fora de casa, quanto no ambiente doméstico. Além disso, enfrentam maior risco de mortalidade por doenças que poderiam ser evitadas, indicando uma qualidade de vida inferior imposta por estruturas discriminatórias.

Considerando as formas em que o racismo pode se manifestar, este pode ser institucional como estrutural, com isso o racismo institucional conforme o sociólogo Francisco Porfírio, seria a “manifestação de preconceito por parte de instituições públicas ou privadas, do Estado e das leis que, de forma indireta, promovem a exclusão ou o preconceito racial” (PORFÍRIO, 2015). Pode-se pôr como exemplificação, a forma como as pessoas negras são abordadas por policiais, que devido aos estereótipos construídos, definindo a população negra em geral como marginais, essas abordagens policiais tendem a serem mais agressivas.

Por outro lado, ainda em concordância com Francisco Porfírio, o racismo estrutural, “trata-se de um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas embutido em nossos costumes e que promove, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial” (PORFÍRIO, 2015). Neste caso, pode-se tomar como exemplo, o acesso dos indígenas e negros aos lugares que são considerados da elite, como o ensino superior.

Em nossa sociedade atual, levando em consideração todo percurso desde a construção do Brasil, para aqueles que foram lançados à margem da sociedade, é extremamente difícil não ser mais um nas estatísticas da pobreza, da criminalidade e da mortalidade. Andrade destaca, por exemplo, a dupla discriminação enfrentada pela mulher negra no mercado de trabalho, agravada por políticas que refletem valores escravagistas e racistas perpetuados pela elite política branca. Essas políticas não só são discriminatórias, mas também classistas, mantendo e atualizando estratégias de opressão. A autora ressalta a importância dos movimentos sociais em dar voz aos marginalizados na busca por dignidade e cidadania (ANDRADE, 2019).

Nesse ínterim, essa história marcada por constante luta e resistência das mulheres negras, que até o presente momento estão situadas na base da pirâmide social, para estas ainda está designado os trabalhos mais precários, e quando nos deparamos com os dados violência sejam elas domésticas, obstétricas, e até mesmo

o feminicídio, o quadro se torna ainda mais preocupante, e faz com que nos questionemos, se há tantas normas que visam o combate às violências contra as mulheres (de um modo geral), porque ainda há um crescimento tão desproporcional acerca da violência perpetrada às mulheres negras perante as mulheres não negras?

Até onde sabemos as leis atingem a todos, mas mesmo assim, os dados insistem em nos mostrar que há alguma discrepância acerca disso, uma vez que para as mulheres não negras os índices caem, e para as mulheres negras os índices só aumentam. A partir daí começamos a questionar sobre a eficácia da lei para determinados grupos e povos, uma vez que para uns têm mais eficácia, e para outros nem tanto.

5 A INTERSECCIONALIDADE DA DOR E A LUTA DAS MULHERES NEGRAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REFLEXÕES SOBRE RAÇA, GÊNERO E CONTROLE SOCIAL

Quando se propõe analisar a violência doméstica sob uma perspectiva interseccional, se deve partir da premissa que por mais que a violência doméstica atinge todas as mulheres independente de qualquer coisa, as mulheres negras são “mais vitimadas pelas práticas desencadeadas pela violência de gênero, nas suas implicações com a violência contra a mulher, e pela ainda incipiente resposta ofertada pelo sistema de justiça aos casos” (FLAUZINA, 2015, p. 122). O peso do racismo acaba por exprimir um certo tipo de vitimização.

Piedade (2017) introduz o termo "Dororidade" como um conceito complementar à Sororidade, especialmente no contexto das mulheres negras. Enquanto a Sororidade aborda a irmandade e solidariedade entre mulheres, a Dororidade encapsula as camadas adicionais de sofrimento causadas pelo racismo, da mesma forma que menciona Flauzina acima. Esta "dor é preta", intensificando o machismo enfrentado por todas as mulheres, mas agravado para as mulheres negras, que são marcadas pela sociedade como inferiores devido à sua cor de pele.

Conforme o estudo sociológico que pontua as particularidades da violência doméstica direcionado às mulheres negras, elaborado por Bruna Pereira e Tânia de Almeida:

São representações que orientam posturas e práticas violentas contra mulheres pretas e pardas por parte de seus companheiros, e que abrangem: constante fiscalização de sua sexualidade, na medida em que são consideradas hipersexualizadas; a negação de sua sexualidade, uma vez que seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem presença do insulto racial, ancoradas na percepção de seu status socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de que se relacionar com elas constitui, por si só, um favor, que deve ser retribuído; a exploração de seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada (ALMEIDA e PEREIRA, 2012, p. 58-59).

No entanto, a mulher negra sofre violências que vão além da condição de gênero, como também em razão da sua cor, e classe social que são fatores predominantes. Portanto, de acordo com Marina Reis, a fala feminista é marcada pelo “eu-hegemônico”, em que o sujeito que possui uma série de privilégios, “confunde suas condições com as condições de todo o grupo e, assim, o que diria respeito à “todas as mulheres”, na verdade, quer dizer “todas as mulheres brancas, ocidentais, heterossexuais, classe média”. A autora afirma também, que os movimentos de combate às violências doméstica e sexual, são politizados de uma forma universalista, pois nenhuma mulher está isenta de vivenciar esse tipo de violência, “o que parece verídico e positivo na medida em que retira o estereótipo de que situações de violência doméstica são específicas de comunidades negras e pobres” (REIS, 2018). Em outras palavras, há uma abordagem que tenta omitir a hierarquia da sociedade. Como pontua Ana Flauzina (2016), a dor negra não é registrada, assim:

Trata-se de sofrimento que precisa ser mediado por um corpo branco, e conseqüentemente humano, para se fazer inteligível. É sofrimento que sempre carece de tradução para sua apreensão completa, de medida que lhe dê proporção. Quanto vale a dor negra em branco? (FLAUZINA, 2016, p. 65).

Com isso, a fala que “pode acontecer com todas as mulheres”, neste sentido é vista como uma forma de sensibilizar a opinião pública, e o que verdadeiramente quer dizer, é que “pode acontecer com mulheres privilegiadas”. No entanto, essa universalização do discurso da violência doméstica, que promove uma certa centralização em torno das mulheres brancas de classe média, conseqüentemente desencadeia um esquecimento no que tange o rompimento no ciclo da violência. Neste sentido, a forma de legislação elaborada sem corroborar com as especificidades dos sujeitos, iniciando de uma perspectiva universal, não atingirá as mulheres negras (CRENSHAW, 2002).

Para mais, a lei que visa o combate à violência doméstica no Brasil, desde sua efetivação, por meio da Lei Maria da Penha (2006), vem trazendo um debate entre feministas e criminólogos críticos. A intervenção do Estado no que tange violência doméstica, foi uma grande conquista para os movimentos feministas, por outro lado, colidem com os movimentos abolicionistas no que se refere às hierarquias sociais baseadas em classe e raça.

A violência contra as mulheres tem como zona de convergência o debate do feminismo e a criminologia. Com a participação no processo de redemocratização do país na formação da Constituinte de 1988 e a inserção das demandas feministas especificamente as políticas públicas acerca da erradicação da violência sexual e doméstica, tem-se um início da performance da criminologia feminista no Brasil. Essa vinculação acarretou na proteção estatal, transpondo os problemas no âmbito privado para o público (MAGALHÃES, 2022).

No mais, Baratta (1999, p. 43), diz que “a introdução do paradigma da reação social na criminologia foi contemporânea ao aparecimento do feminismo, mas, infelizmente, estes pouco usufruíram um do outro”.

Assim, em que pese seus esforços emancipatórios, cada um do um lugar, quando o tema é violência contra mulheres testemunhamos um fogo cruzado. De um lado, feministas demandam um maior rigor no trato de violências de gênero, inclusive com maior rigor penal. De outro, criminólogos em geral se recusam a incorporar uma análise com recorte de gênero, sendo silentes às reflexões sobre dominação masculina. O resultado deste fogo cruzado é um só: a marginalização, em ambos os campos, das experiências de mulheres negras. Por isso, proponho uma análise da violência doméstica a partir de um outro lugar. Esse lugar passa, necessariamente, por reflexões que levem em conta as dimensões estruturais da violência de gênero, além da adoção de

uma lente que mobilize discussões sobre o papel do Estado Penal. Assim, a partir da criminologia crítica comprometida, do feminismo negro e das resistências pragmáticas de mulheres em situação de violência, algumas questões referentes à Lei Maria da Penha ficam latentes (REIS, 2018).

Ainda em concordância com Marina Reis (2018), esta traz vários questionamentos acerca do assunto:

De que forma o racismo institucional, as imagens controladoras e estereótipos direcionadas à mulheres negras, a violência policial em favelas e subúrbios, o genocídio do povo negro e um racista sistema de justiça criminal, dentre tantas outras variáveis, podem alterar a forma pela qual entendemos e lutamos contra violência de gênero? De que forma essas disputas se colocam no acesso ou resistência de mulheres à Lei Maria da Penha? A militarização do Rio de Janeiro traz, para mulheres negras e periféricas, algum impacto na busca da polícia e do judiciário diante de uma situação de violência doméstica? Como acessar o Estado quando é ele mesmo o maior violador dos direitos? (REIS, 2018).

Nesse contexto, propõe-se expor como o controle social se porta perante as variáveis raça e gênero dentro do ordenamento criminal. Levando em consideração que a realidade das mulheres negras foi e ainda é marcada por estereótipos e imagens de controle. No entanto, para analisar esse controle das estruturas sociais, recorre-se à criminologia crítica para que seja ilustrado os aportes que promovem a dupla opressão e a subalternização das mulheres negras, o que se fará no próximo e último subitem deste artigo.

6 A CRIMINOLOGIA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO DELINQUENTE: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, RAÇA E O IMPACTO NA MULHER NEGRA QUANDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No primeiro momento a criminologia preocupou-se com o estudo sobre os delinquentes. Pode-se citar César Lombroso, que estreou a “antropologia criminal”, assim concentrando a análise de acordo com o nível de periculosidade do sujeito, de modo que a pena se adeque não ao grau do delito, mas sim ao nível de periculosidade do indivíduo. “Essa compreensão fez com que o direito penal não fosse questionado, assim como a criminalidade e a pena como uma defesa social” (MAGALHÃES, 2022).

Nas décadas de 1960 a 1970, surge um novo segmento, neste sentido a abordagem passa a ser diante da construção do delinquente, com etiquetas sociais.

Sobre esse novo paradigma etiológico, inicialmente na Europa, também conhecido como paradigma da reação social ou *labelling approach*, questiona quem tem o poder em dizer o que é crime e criminoso. Preocupada com as dimensões de poder numa perspectiva macrossociológica, observa-se como os fenômenos de desvio, na sociedade capitalista, dentro das condições estruturais e funcionais, tratam as condutas das classes subalternas e as dominantes. Tempos mais tarde, a criminologia supera a característica descritiva e alcança uma análise profunda do sistema penal (MAGALHÃES, 2022).

Com isso, para a criminologia crítica essa sistemática vai em desacordo ao assegurar a igualdade formal entre os sujeitos, todavia por outro lado, esta convive com a desigualdade substancial, a qual determina quem é considerado criminoso ou não.

Nessa perspectiva, a categoria do gênero se torna praticamente inexistente, uma vez que as críticas que decorrem desta ciência levam em consideração somente as estruturas de etnia e classe. Diante a óptica de gênero na criminologia, preocupa-se em desmistificar a androcêntrica como centralidade, como salienta Vera Regina Andrade, que “seja pelo objeto do saber; seja pelos sujeitos produtos do saber, este universo até então, está inteiramente centrado no masculino” (ANDRADE, 1997).

Com isso, torna-se necessário analisar a criminologia sob uma perspectiva de gênero, de acordo com Carmen Hein de Campos:

O estudo da criminologia sofreu, durante muito tempo, o que denomino de “anemia de gênero”, isto é, um déficit teórico nos estudos criminológicos. Esse déficit teórico invisibilizou as relações das mulheres com o sistema de justiça e com as demais questões ditas “criminais”. Era como se as mulheres não existissem. Os estudos de gênero permitiram, então, retirar a invisibilidade das mulheres ou as mulheres da invisibilidade. Por outro lado, os estudos de gênero também têm demonstrado que muitas vezes o feminismo tem ficado preso à questão das “mulheres” de uma forma essencialista, ao substituir gênero por mulheres, esquecendo que o gênero é apenas uma das variantes em questão. A importância desse novo olhar é impedir a redução da análise a único aspecto. As análises de gênero permitem olhar as ciências criminais através de uma lente que possibilitam verificar como esse sistema jurídico trabalha, constrói/desconstrói as relações de gênero. Por exemplo: através da ótica de gênero podemos verificar como o direito penal trabalha ora com a categoria “Mulher” ora com as “mulheres”. O direito penal (doutrina, jurisprudência e legislação) constrói diferentes

mulheres (mulheres mães, mulheres homicidas, mulheres prostitutas, mulheres solteiras, etc). Em casos de violência sexual as mulheres, por exemplo, podem ser construídas como merecedoras da proteção penal ou como "merecedoras da violência sexual". Igualmente nos casos de violência conjugal, as mulheres podem ser tratadas como vítimas (merecedoras da proteção penal) ou como protetoras da família (e, portanto não merecedoras de proteção) ou ainda, como inconsequentes (retiram as queixas), etc. Os estudos de gênero permitem, portanto, revelar e desconstruir os diversos estereótipos sobre os quais as 'mulheres' são construídas pelo discurso jurídico-penal (CAMPOS, 1999).

No entanto, a função do feminismo na criminologia, seria o estudo do lugar da mulher perante o sistema de justiça criminal, as iniciais e perspicazes visões sobre relações de gênero e a divisão sexual do trabalho, às quais atribui o trabalho produtivo e a esfera pública aos homens, enquanto o privado e o ambiente reprodutivo para as mulheres, neste sentido, quando se trata das mulheres o controle social:

Intervém, de modo subsidiário, para sancionar as desobediências à moral do trabalho (a qual se impõe aos não proprietários de galgar aos recursos socialmente produzidos nos limites de seus salários), para disciplinar os grupos marginalizados do mercado oficial de trabalho, e para assegurar a ordem pública e a política necessário ao normal desenvolvimento das relações sociais de produção [...] (BARATTA, 1999, p.47-48).

Desta forma, de acordo com o controle e a ótica das criminologias feministas, as mulheres estão à mercê dos tratamentos diferenciados devido ao desvio de seus papéis de gênero e isso não se difere quando se fala no ambiente doméstico. Desta forma, argumenta Flauzina (2006):

Em primeiro lugar, a elaboração que pretende sustentar a vitimização feminina pelo controle social penal, exclusivamente a partir dos argumentos da fragilidade e da passividade, não dialoga com a realidade das mulheres negras brasileiras. Se é bem verdade que o privado, como espaço de virtude, foi eleito como arena para o controle feminino em geral, para esse segmento específico de mulheres, os apelos do público sempre estiveram presentes durante toda a trajetória histórica, servindo necessariamente como um outro domínio de vigilância e cerceamento (FLAUZINA, 2006, p.131).

Contudo, em uma perspectiva mais específica, Hillary Potter (2006), apresenta a violência contrária às mulheres afro-americanas, diante quatro bases quais são: “a opressão social estrutural, a comunidade negra e a cultura negra, as relações familiares e íntimas e a mulher negra como indivíduo”. De acordo a autora, ainda, as

mulheres afro-americanas, não confiavam integralmente na justiça criminal, pois tinham receio de ver o povo negro encarcerado ao denunciarem as violências sofridas por seus companheiros.

[...] o fato de mulheres negras quererem mediar o fim da violência sem, necessariamente, demandarem a prisão dos seus companheiros, levando em conta a marca colonial conter a privação de liberdade. Dizer isto não significa defender o pagamento de cesta básica à pena punição alternativa por danos físicos, patrimoniais, psicológicos e morais contra a mulher, mas reafirmar a necessidade de identificar o elitismo e racismos da Lei Maria da Penha e seus a priori raciais infantilizados da mulher negra, querendo ela dar e retirar a quina sem a presença do juiz (FLAUZINA, AKOTIRENE, 2018, p.64).

Como visto, a realidade das mulheres americanas naquela época, não se desvirtua tanto da realidade da sociedade brasileira, quando contextualizamos raça, classe e sexismo (ou gênero), uma vez que nos deparamos com uma certa relutância das mulheres que vivem em sociedades de alto risco a denunciarem seus companheiros.

Com isso, em conformidade com Thowanne Magalhães:

a violência contra as mulheres negras está para além de experiências brutalizadas pela sua formação identidade ou como objeto de investigação criminal. É sob essa ótica que as teorias do feminismo negro e a perspectiva marginal se torna essencial, visto a necessidade em contemplar os diferentes marcadores sociais e a multifacetada da opressão. Logo investir em um discurso que não só centralize a mulher negra como vítima, mas que aponte como devemos desconstruir essa narrativa do controle feminino sob uma perspectiva hegemônica, parece ser o caminho para uma leitura de como a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar desconsidera e reverbera as agressões e opressões (MAGALHÃES, 2022).

Neste sentido, cabe elucidar que a inadequação do estado na questão da violência doméstica fomenta um discurso preconceituoso em que os mecanismos da violência institucional são usados para proteger os envolvidos. Assim, o despreparo da nação para as peculiaridades de sua população negra vai além do racismo absoluto, pois alcança até mesmo as mulheres em seu ambiente mais íntimo, dentro de suas casas.

7 CONCLUSÃO

Os papéis sociais, historicamente construídos, funcionam como dispositivos que perpetuam um sistema de hierarquização, no qual o gênero masculino detém predominância de poder. Esta configuração não apenas estabelece uma superioridade masculina baseada em posições sociais, mas também é sustentada por uma narrativa que atribui à masculinidade características como agressividade, força e virilidade como inerentes à sua natureza. Tal narrativa frequentemente serve como justificativa para a perpetração de atos violentos contra a mulher, com o intuito de manter essa estrutura de dominação.

Neste contexto, pode-se argumentar que a violência doméstica atua como um mecanismo essencial para a perpetuação da estrutura patriarcal de subjugação feminina, considerando que essa forma de violência representa uma das manifestações mais explícitas de violência de gênero. Contudo, é imperativo reconhecer que as disparidades entre os gêneros não emanam de diferenças naturais, mas, sim, constituem um fenômeno político e socialmente construído.

Destarte, analisar a violência doméstica não somente em torno do gênero, mas também sob o olhar das questões raciais, é de suma importância para as pesquisas acadêmicas e potenciais políticas públicas, uma vez que tendemos a associar a violência doméstica somente a questão da mulher, do gênero, esquecendo assim a construção histórica da sociedade, e em qual realidade cada grupo vive, uma vez que se olharmos para a forma em que foi constituída a sociedade brasileira, é mais que primordial nos atentarmos ao conceito de raça, e adentrar nessa questão a partir do olhar da interseccionalidade. Nesse sentido, é fato que o combate à violência doméstica tratada de forma geral, não atinge de maneira integral todos os grupos que sofrem esse tipo de violência, tendo em vista, a distinção em que cada grupo está inserido, no caso das mulheres negras em que a violência vai além do gênero. Diante disso, pode-se afirmar que o racismo, o sexismo e o patriarcado no Brasil, são características e fatores desencadeadores do seu período colonial. Dessa forma, notou-se que a mulher negra é vítima dos diversos tipos de discriminação e preconceito de cunho racista, normalmente muito mais frequente do que mulheres não-negras.

Por tudo isso, conclui-se que análises que trazem à tona essa falsa igualdade, tendo em vista que as distinções existentes são “ignoradas” pelo nosso ordenamento jurídico, mostra que o problema levantado deve ser visto não apenas como um eixo que molda a sociedade, mas também como marcadores que sejam capazes de dar uma direção e posição às relações sociais, assim demarcando a violência de gênero e a violência institucional.

O argumento principal na articulação teórica entre a criminologia crítica, a mulher negra e a violência doméstica é o de que as mulheres negras estão enredadas numa complexa malha de opressões sistêmicas, incluindo racismo, sexismo e violência doméstica. A criminologia tradicional, caracterizada por sua visão limitada centrada na delinquência, tem historicamente negligenciado as intersecções de gênero e raça, contribuindo para a perpetuação de estereótipos e estruturas discriminatórias. A criminologia crítica, em conjunto com perspectivas feministas, exige um desmantelamento dessas abordagens unidimensionais, fazendo um apelo para a incorporação de uma análise de gênero e raça no sistema de justiça criminal. Essa lente crítica é imperativa para desvelar e combater as formas amplificadas de violência doméstica que mulheres negras enfrentam devido a desigualdades racializadas e estruturais. Portanto, é imperativo questionar e reformular o sistema penal existente, e engajar em esforços para desmantelar hierarquias sociais ancoradas em classe, raça e gênero, como um pré-requisito para a realização de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALMEIDA, Tania Mara Campos; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Violência doméstica e familiar contras mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos.** v. 2, n. 2, p. 42-63, 2012.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro: Ed. Jandaíra, 2021. 256 p. (Feminismos plurais). ISBN 9788598349749.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Maria Verônica. **A mulher negra e seus desafios nos tempos atuais**. Maranhão, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997.

ARANTES, R. F. de M. **Meditações sobre feminismos, relações raciais e lutas antirracistas**. Recife: SOS Corpo, 2018.

BARATTA, Alessandro. Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL, DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html

BRASIL. LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm.

BRASIL. LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010, disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-171, 2011.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. Berkeley and Los Angeles: California Press, 1995.

COLLINS, Patricia Hill; BIG, Sirma. **Interseccionalidade**. Editorial Boitempo, 2012.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. New York, Routledge, Chapman and Hall, 1990.

COUTINHO, M. L. P. ; **Discriminação no trabalho: mecanismos de Combate à discriminação e promoção de igualdade de oportunidades**. Brasília, 2006.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review** 43, no. 6 pp. 1241-1299, 1991.

DUARTE, A. C. **A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014 (Texto para Discussão nº 147). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro et al. (Ed.). **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brado Negro, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Discursos Sediciosos**, n. 23/24, 2016.

GUIMARÃES, Bianca. **Discriminação racial: origem e consequências do preconceito**. ACOM/UNITAU – Universidade de Taubaté. Disponível em: <https://unitau.br/noticias/detalhes/4870/discriminacao-racial-origem-e-consequencias-do-preconceito/> Acesso em: jul 2023. 2021.

H Potter. **Feminist criminology**, 106-124, 2006.

LEAL, H. M. A interseccionalidade como base do feminismo negro. **Cadernos De Ética E Filosofia Política**, 39(2), 21-32, 2021.

MAGALHÃES, Thowanne. **A violência contra as mulheres negras**. Uberlândia, 2022.

PALMARES, **Lei Afonso Arinos: A primeira norma contra o racismo no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/lei-afonso-arinos-a-primeira-norma-contra-o-racismo-no-brasil> Acesso em: jun 2022.

PIEDADE, Vilma. **Para o conceito de Dororidade**, 2017.

PORFÍRIO, Francisco. **Racismo; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

REIS, Marina. **Lei Maria da Penha, Feminismo Negro e Criminologia Crítica: Escrivências a partir da Interseccionalidade**. Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil**. New York: Palgrave Macmillan, 2005, 246 pp.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade** 20.2 pp. 71-99, 1995.

SOVIK, Liv. **Aqui ninguém é branco**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2009.

TRUTH, Sojourner. **Não sou uma mulher?**. Akron, Ohio (USA), 1851.

Recebido em (Received in): 10/07/2023.
Aceito em (Approved in): 17/10/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).